



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.726047/2015-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.259 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** TEREZINHA FATIMA SILVA DA MATA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS. CONFORMIDADE COM DIRPF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DEDUÇÃO INCORRETA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO DEVIDO. ABATIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A própria contribuinte declarou a dedução considerada e não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, não havendo como aferir a ocorrência do erro aduzido.

Deve ser excluído do montante exigido o valor comprovadamente recolhido por meio de DARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aproveitar o recolhimento, caso disponível, do valor de R\$ 901,90 (novecentos e um reais e noventa centavos).

*Assinado digitalmente.*

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 01/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO,

JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 5), na qual foi apurado o crédito tributário, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário 2010, no valor de R\$ 1.173,74, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.*

*2. Anteriormente, o contribuinte havia apurado o valor de R\$ 744,91 (imposto a restituir), na Declaração de Ajuste Anual (DAA).*

*3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referido lançamento decorreria da seguinte infração (fl. 8):*

*(...) Constatou-se a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 20.134,62 recebidos da fonte pagadora Postalis.*

*De acordo com os registros nos sistemas da RFB, a contribuinte recebeu no ano-calendário de 2009 e o valor de R\$ 12.364,18 da POSTALIS, CNPJ 00.627.638/0001-57 e o valor consolidado a exaurir é de R\$ 10.673,51, portanto não há saldo a exaurir no ano-calendário de 2010*

*4. O contribuinte apresenta impugnação (fl. 3) na qual argumenta, em síntese, que houve necessidade de apresentar declaração retificadora para fins de aplicação do disposto na Instrução Normativa RFB N° 1.343, de 2013.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2010*

*PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES PAGAS ENTRE OS ANOS DE 1989 E 1995. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO.*

*Poderão ser deduzidas, dos rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação de aposentadoria, as contribuições pagas às entidades de previdência privada entre os anos de 1989 e 1995, nos termos da IN RFB Nº 1.343, de 2013. O método empregado é do esgotamento (exaurimento), no qual as contribuições pagas no citado período, atualizadas na forma do art. 5º da IN 1.343/2013, podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação de aposentadoria até não haver mais saldo a ser descontado. Uma vez exaurido o saldo atualizado, fica encerrado o direito a deduzir.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que no cálculo do imposto não houve a dedução do valor integral das despesas (foi deduzido R\$ 12.545,54, quando deveria ter sido deduzido R\$ 14.357,78), fl. 63.

Além disso, solicitou a recorrente a dedução do imposto pago no código DARF 0211, no valor de R\$ 901,90 recolhido em quatro parcelas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, em seu recurso voluntário, a contribuinte não se insurgiu sobre a questão relativa às contribuições pagas às entidades de previdência privada entre os anos de 1989 e 1995, nos termos da IN RFB Nº 1.343, de 2013.

A recorrente alegou apenas genericamente erro na dedução do valor integral das despesas (foi deduzido R\$ 12.545,54, quando deveria ter sido deduzido R\$ 14.357,78) sem apontar as razões pelas quais considera a ocorrência do erro, bem como sem apresentar ou apontar provas relativas à insurgência.

Assim, tendo em vista que a própria contribuinte declarou a dedução considerada (R\$ 1.808,28 aos dependentes e R\$ 10.731,26 de despesas médicas, que perfazem

o valor de R\$ 12.545,54), ela não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, não havendo como aferir a ocorrência do erro aduzido.

No que se refere ao imposto pago sob o código DARF 0211, no valor de R\$ 901,90, considerando a comprovação do pagamento às fls. 66/73, tal valor deverá ser abatido do montante integral.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para excluir do montante exigido o valor de R\$ 901,90 (novecentos e um reais e noventa centavos).

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora